



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Comprovante de Protocolo



Código de Autenticidade: OTMONTI=

Número / Ano

1632/2023

Data / Horário

27/03/2023 - 18:06

Assunto

Ref. Questionamento Edital de Pregão Presencial nº 04/2023 - Processo nº 949/2023

Interessado(a)

ASP Tecnologia de Sistemas Ltda.

Natureza do Processo

Administrativo

Tipo de Documento

OFICIOS DIVERSOS

Número de Páginas

8

Recebido por:

sueli

Chave de Acesso

24b31a74-0a76-4c38

Consulta de Protocolo: <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/protocolo>



Thiago M. de Almeida Giolo <thiago@jundiai.sp.leg.br>

Fwd: Ref. Questionamento Edital de Pregão Presencial nº 04/2023 - Processo nº 949/2023

1 mensagem

Protocolo Câmara Municipal de Jundiaí <protocolo@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Thiago M. de Almeida Giolo" <thiago@jundiai.sp.leg.br>

27 de março de 2023 às 18:12

Boa tarde
Segue em anexo, comprovante de recebimento de protocolo
Att.

----- Forwarded message -----

De: **Orcamento Comercial - Grupo Assessor** <orcamento.comercial@grupoassessor.com>

Date: seg., 27 de mar. de 2023 às 17:47

Subject: Ref. Questionamento Edital de Pregão Presencial nº 04/2023 - Processo nº 949/2023

To: <protocolo@jundiai.sp.leg.br>

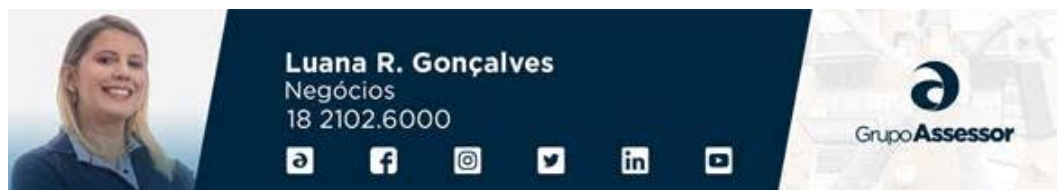
Cc: <orcamento.comercial@grupoassessor.com>

Boa tarde, prezado(a).

Segue, tempestivamente, questionamento referente ao Edital de Pregão Presencial nº 04/2023 publicado pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Desde já agradeço a atenção e coloco-me à disposição.

Solicito, por gentileza, que confirmem o recebimento deste.

**2 anexos**

Questionamento CM Jundiai.pdf
773K

Ref. Questionamento Edital de Pregão Presencial nº 04 2023.pdf
93K

À Câmara Municipal de Jundiaí

Ref.: Questionamento – Pregão Presencial 04/2023

A **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ nº 04.334.666/0001-37, tendo tomado ciência da publicação do edital do Pregão Presencial em epígrafe, vem respeitosamente e tempestivamente, de acordo com a legislação norteadora do processo e ratificada pelo item 9.1 e 9.2 do Edital em Epígrafe, apresentar QUESTIONAMENTO ao Pregão Presencial nº 04/2023 promovido pela Câmara Municipal de Jundiaí, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I – DO QUESTIONAMENTO

Este questionamento tem por objetivo afastar qualquer vício contido no ato convocatório que comprometa a legalidade do processo em epígrafe.

Não obstante, não se debate do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Assim, o presente esclarecimento deve ser visto como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos para classificação no certame.

II – DOS FATOS

Da falta de objetividade nos parâmetros definidos para a prova de conceito.

III – DOS FUNDAMENTOS

Ponto que merece atenção é a falta de objetividade no que concerne à demonstração do sistema:

8 – PROVA DE CONCEITO

(...)

8.4. A demonstração dos sistemas, e respectivas funcionalidades, serão por amostragem na ordem em que se encontram no Termo de Referência ou de forma aleatória, conforme preferência da equipe técnica de apoio e definida no início da demonstração.

(...)

8.6. Após a demonstração do item selecionado pela equipe, ela irá se pronunciar pelo atendimento ou não daquele item específico. Ao final da demonstração de todos os itens selecionados, a equipe de apoio, irá se manifestar pelo pleno atendimento que deverá ser de 100% dos itens selecionados ou não, caso algum deles não tenha sido atendido.

(...)

8.12. Se a licitante deixar de contemplar algum item selecionado para a demonstração, será então desclassificada, haja vista serem obrigatórios todos os requisitos de referido Termo, retomando-se todos os procedimentos para o segundo colocado, e assim sucessivamente.

O certame, ora objeto de questionamento, é regido pelas disposições constantes da Lei Federal nº 10.250/2002, que veio a disciplinar o rito do Pregão e que tem por características fundamentais a celeridade e economicidade, destinado à aquisição de bens e serviços comuns de ampla oferta no mercado. Dada sua característica “comum”, os editais elaborados pelo rito mencionado devem abarcar **objetividade** e **clareza** para que haja o correto enquadramento da licitação aos moldes do Pregão. Para tanto, o art. 3º disciplina que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

*II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

A Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), que possui aplicação subsidiária à Lei do Pregão, também dispõe acerca da responsabilidade dos entes licitantes e seus agentes na elaboração de seus instrumentos convocatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

(...)

Tem-se ainda que em decorrência do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, Administração e licitantes devem observar estritamente as disposições contidas em seu edital, de forma a garantir o atendimento aos demais princípios aplicáveis ao processo licitatório.

Em que pese a normativa legal acima exposta, a análise do instrumento convocatório publicado revela a existência, no caso concreto, de exigências que além de desatenderem o *mandamus*, impactam no universo de empresas aptas a participar do certame, frustrando potencialmente a competitividade, conforme considerações que se apresentam a seguir.

A transcrição do item 8 do edital publicado, revela a ausência de fixação de critérios objetivos no instrumento convocatório, já que quaisquer regras aplicáveis ao certame devem ser de conhecimento prévio, na íntegra, sendo vedada práticas que determinem a fixação de regras e exigências decididas durante a realização da sessão de abertura.

Esse, pois, é o atual entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim tem se posicionado em sede de exame prévio de edital:

*Quanto ao mérito, na esteira da unânime instrução, entendo que o edital carece da indicação de quais seriam **os requisitos tecnológicos mínimos e funcionalidades imprescindíveis a serem demonstrados por ocasião da realização da “Prova Conceito”**, bem como do estabelecimento de critérios a serem utilizados na avaliação, de modo a resguardar o princípio do julgamento objetivo, nos termos preceituados pelo artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

Nesse sentido:

“Embora seja possível à Administração exigir referida demonstração, hipótese que se assemelha à apresentação de amostras, para verificação do atendimento das especificações constantes do ato convocatório, a imposição deve guardar razoabilidade, de modo que não restrinja a participação no certame.

(...)

Ademais, a ausência de informações acerca dos requisitos mínimos que o sistema deverá ter no momento da demonstração, corresponde a requerer que atenda ele integralmente a todos os itens constantes do Termo de Referência, alguns dos quais dependentes de customização, o que ocasiona ônus desarrazoado aos interessados, podendo afastá-los da disputa, o que não se coaduna com o entendimento pacífico desta Corte.

Deste modo, a imposição de demonstração do sistema deverá ser direcionada ao vencedor da disputa, concedendo-se prazo razoável para sua realização.

2.4. Igualmente procedentes a queixa atinente à falta de critérios objetivos para a avaliação do sistema.

A despeito do alegado pela Administração, de que o critério de avaliação adotado seria a conformidade do sistema “com as exigências

previstas no edital”, **obervo que o instrumento não fixou parâmetros para que fosse realizada essa verificação**, além de ter disciplinado, no 14.1, que “o não atendimento a qualquer dos itens descritos no Anexo I, acarretará na desclassificação imediata da proponente” (grifei).

Assim, a previsão de desclassificação pelo desatendimento de qualquer um dos itens, bem **como a falta de indicação da forma e dos requisitos mínimos a serem avaliados permite inferir que as licitantes deverão comprovar todas as exigências do edital para que o sistema demonstrado seja aceito, o que não se coaduna com o princípio do julgamento objetivo, consagrado no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.**

Portanto, deve o edital especificar quais são os critérios objetivos de avaliação, com a indicação dos requisitos mínimos que atenderão as especificações do objeto. (...)

(TCESP. TC-006128.989.19-1, TC-006197.989.19-7 e TC-006305.989.19-6. – Voto. Conselheira-Substituta Silvia Monteiro - Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL. Sessão: 3/4/2019. Acórdão publicado no D.O.E. em 23/04/2019)

“Em relação aos requisitos definidos como mínimos, ganha relevo o parecer da Assessoria da ATJ específica, a qual entendeu excessiva a exigência do atendimento à íntegra do Termo de Referência. Como pontuou – posição que acolho – para efeito de avaliação dos sistemas ofertados no edital deveriam constar apenas requisitos considerados imprescindíveis e em quantidades razoáveis referentes a cada módulo, com critérios de avaliação objetivamente definidos - **hipótese que também torna imprópria a prescrição contida no item 14.1 (relevância dos itens a serem apresentados pelo licitante quando da demonstração ficaria a cargo da comissão de avaliação)**, já que introduz fator subjetivo na escolha dos requisitos a serem demonstrados.”

(TCESP. TCs-13266.989.18-5; 13318.989.18-3 e 13353.989.18-9. Voto. Conselheiro Substituto Samy Wurman - Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL. Sessão: 18/7/2018. Acórdão publicado no D.O.E. em 11/08/2018)

Unanimemente, ATJ5, MPC6 e SDG7 propõem seja declarada procedente a representação e advertida a Prefeitura - em respeito ao princípio da isonomia e de molde a garantir seleção de proposta mais proveitosa ao Poder Público - quanto à necessidade de:

(...)

c) **estabelecer objetivamente "os quesitos a serem avaliados na demonstração dos softwares"**, bem como a data e duração prevista para sua realização, devendo franquear o acesso à demonstração aos demais licitantes. Esta demonstração deverá ser exigida em etapa anterior à adjudicação do objeto, após já verificada a habilitação da proponente;

(...)

No que atina à demonstração dos softwares e correspondente avaliação, descumpridos pela Municipalidade os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, na medida em que submete ao alvedrio do pregoeiro a decisão de realizar a verificação de conformidade técnica: "7.14 – Considerada aceitável a oferta de menor preço, no momento oportuno, a critério do Pregoeiro, será verificado o atendimento do licitante aos requisitos técnicos estipulados neste Edital;" **Soma-se a isso a falta de divulgação dos critérios sob os quais serão aferidas as amostras, sobretudo quanto às especificações técnicas e funcionais minimamente aceitáveis e imprescindíveis à satisfação do interesse público envolvido, elementos que carecem o edital.**

(...)

Ante o exposto, filio-me ao posicionamento dos órgãos que oficiaram nos autos e VOTO pela procedência da representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 02/2017, com reflexa determinação à PREFEITURA DE AREIÓPOLIS, caso queira dar seguimento ao certame, quanto à adoção de medidas corretivas, especialmente para:

(...)

c) delinear expressamente - de maneira clara e objetiva – a forma e critérios atribuídos à "demonstração técnica", **consignando quais os requisitos mínimos a serem avaliados no procedimento, o tempo disponível para sua realização, os responsáveis pela avaliação técnica e demais informações pertinentes;**

(TCESP. TC-005441.989.17-5. Voto. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL. Sessão: 17/5/2017. Acórdão publicado no D.O.E. em 25/05/2017)

Nesse sentido, observo que o instrumento convocatório deixou ao alvedrio da Administração **os critérios de sua avaliação**, constituindo inadmissível subjetividade.

De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal, tanto deve a Administração exigir a referida apresentação apenas do vencedor da disputa, **quanto conceder prazo razoável para que o faça**. Ademais, é imprescindível que os critérios de avaliação estejam objetivamente descritos no edital, para que o licitante tenha pleno conhecimento dos parâmetros a serem observados, atendendo-se, assim, ao princípio do julgamento objetivo.

Para que essa demonstração aconteça dentro desse parâmetro temporal, considerando que a média do percentual de itens a serem obrigatoriamente demonstrados é de 100% (cem por cento) e considerando que o atual posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determina que os editais de licitação de objeto semelhante e que preveem a realização de demonstração técnica dos softwares propostos, fixem no próprio instrumento convocatório (e não em momento posterior) **o rito de demonstração** a ser empregado, quais são, objetivamente **os itens a serem demonstrados** e também **que conceda prazo razoável para sua realização**, é que se chega à conclusão de que a exigência de demonstração presente nesse edital publicado pela Câmara Municipal de Jundiaí **não traz de maneira objetiva informações necessárias, impedindo que se garanta a legalidade e isonomia de tratamento entre os licitantes, impondo de imediato a sua correção**.

Considerando-se o exposto acima, é correto nosso entendimento no sentido de que não haverá a obrigatoriedade de atendimento imediato do Termo de Referência em sua integralidade, havendo prazo posterior para implementação e que este Ente indicará os critérios objetivos para demonstração do sistema?

IV. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Todo o exposto revela a necessidade de revisão e correta adequação das exigências constantes do instrumento convocatório com os limites impostos pela legislação ao poder discricionário do administrador ao licitar suas contratações.


As irregularidades apontadas não apenas prejudicam e/ou frustram a competitividade e o tratamento isonômico entre as licitantes do certame, como também permeia a futura contratação de insegurança jurídica à própria contratante na execução dos serviços almejados.

Por oportuno, requer de V. Senhoria:

a) Definição de critérios objetivos a serem exigidos na Prova de Conceito e razoabilidade no percentual exigido para a amostragem, levando-se em consideração a legislação norteadora do certame e todos os posicionamentos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que
Aguarda manifestação

Atenciosamente,


ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.
CNPJ 04.334.666/0001-37
Sidney Vicentini Júnior
Gestor de Negócios